

DECRETO N.º 40/VIII

DEFINE E REGULA AS HONRAS DO PANTEÃO NACIONAL

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

O Panteão Nacional, criado pelo Decreto de 28 de Setembro de 1836, fica instalado em Lisboa, na Igreja de Santa Engrácia.

Artigo 2.º

- 1 - As honras do Panteão destinam-se a homenagear e a perpetuar a memória dos cidadãos portugueses que se distinguiram por serviços prestados ao País, no exercício de altos cargos públicos, altos serviços militares, na expansão da cultura portuguesa, na criação literária, científica e artística ou na defesa dos valores da civilização, em prol da dignificação da pessoa humana e da causa da liberdade.
- 2 - As honras do Panteão podem consistir:
 - a) Na deposição no Panteão Nacional dos restos mortais dos cidadãos distinguidos;
 - b) Na afixação no Panteão Nacional de lápide alusiva à sua vida e à sua obra.

Artigo 3.º

- 1 - A concessão das honras do Panteão é da competência exclusiva da Assembleia da República.
- 2 - O acto referido no número anterior será sempre fundamentado e reveste a forma de Resolução da Assembleia da República.

Artigo 4.º

As honras do Panteão não poderão ser concedidas antes do decurso do prazo de um ano sobre a morte dos cidadãos distinguidos.

Artigo 5.º

São revogados o Decreto de 25 de Setembro de 1836 e a Lei n.º 520, de 29 de Abril de 1916.

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor no primeiro dia após a sua publicação.

Aprovado em 12 de Outubro de 2000

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(António de Almeida Santos)